



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10675.002340/99-91
Recurso n.º : 203-119211
Matéria : PIS
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de janeiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº CSRF/02-00.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A,

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 10675.002340/99-91
Resolução n.º : CSRF/02-00.028

Recurso n.º : 203-119211
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 12/11/1999 para exigir o crédito tributário de R\$ 43.029.017,04, relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada após a glosa de créditos indevidos, conforme termo de verificação fiscal de fls. 30/40.

A DRJ em Juiz de Fora, julgou procedente em parte o lançamento por meio da decisão n.º 185, de 15 de fevereiro de 2001, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 31/01/1993, 01/03/1993 a 30/06/1993, 01/09/1993 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 30/11/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, é incabível o lançamento por falta/insuficiência de recolhimento em relação à LC 07/70, quando o contribuinte houver extinto totalmente o crédito tributário de acordo com os Decretos-leis então vigentes, mas posteriormente declarados inconstitucionais.

Normas Gerais de Direito Tributário

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS submete-se ao prazo de decadência de dez anos.

Processo Administrativo Fiscal

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, com o mesmo objeto, importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

Lançamento procedente em parte.

Na parte dispositiva desta decisão se pode verificar que a DRJ exonerou a parcela de contribuição no valor de R\$ 1.301.860,17, referente aos fatos geradores que ocorreram até outubro de 1994 e ratificou o lançamento da parcela de contribuição no valor de R\$ 14.959.052,78, em face da concomitância de objeto com o processo judicial 1999.3803003209-0.

A exoneração ocorreu sob a justificativa de que o lançamento da diferença de 0,1% do PIS dos contribuintes que pagaram com base na norma que foi posteriormente declarada inconstitucional viola a segurança jurídica dos contribuintes.

O contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 27/08/2001 e deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário.

Processo n.º : 10675.002340/99-91
Resolução n.º : CSRF/02-00.028

Esta decisão foi reformada em sede de recurso de ofício, por meio do Acórdão n.º 203-08.412 de 17 de setembro de 2002, cuja ementa é a seguinte:

PIS. TRIBUTO RECOLHIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. Descabe à autoridade administrativa exonerar carga tributária sob alegação de cumprimento de norma vigente à época dos recolhimentos que posteriormente foi declarada inconstitucional.

Recurso de ofício provido.

Regularmente notificado do Acórdão n.º 203-08.412 em 14/09/2004 (fl. 302) o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 302/312, instruído com os documentos de fls. 313/320, em 13/10/2004. O arrolamento de bens constou às fls. 316.

Em 16/03/2006 juntou a petição de fls. 335 e seguintes pleiteando o cancelamento do auto de infração porque o mandado de segurança n.º 1999.38.03.003209-0 teria transitado em julgado a seu favor.

É o Relatório.



Processo n.º : 10675.002340/99-91
Resolução n.º : CSRF/02-00.028

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Tendo sido reformada a decisão de primeira instância em sede de recurso de ofício, o valor do crédito tributário em discussão é o originalmente lançado, R\$ 43.029.017,04.

Dessa forma, o valor da garantia prevista no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72 deveria ser de pelo menos R\$ 12.908.705,00.

Conforme se pode verificar às fls. 316/317, o bem arrolado tem o valor de R\$ 4.615.000,00, que não atinge os 30% do crédito tributário em litígio.

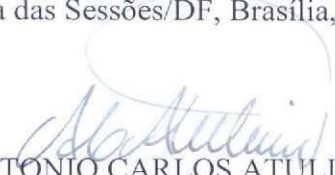
Além disso, a cópia da matrícula nº 33.013 (fl. 313/313v) revela que o bem arrolado já pertenceu à recorrente, mas em razão de uma cisão total ocorrida em 1996, no momento, a proprietária do imóvel é a Almart Administração e Participação S/C Ltda.

Ora, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ao limitar o arrolamento de bens ao total do ativo da pessoa jurídica, não admite o arrolamento de bens de terceiros.

Portanto, cabia à recorrente ter demonstrado que não tinha bens ou que os bens que eventualmente possua não atingem os 30% da exigência definida na decisão de primeira instância.

Considerando que a recorrente não cumpriu o requisito previsto no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões/DF, Brasília, 23 de janeiro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM



Processo n.º : 10675.002340/99-91
Resolução n.º : CSRF/02-00.028

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Redatora Designada.

Tendo sido reformada a decisão de primeira instância em sede de recurso de ofício, o valor do crédito tributário em discussão é o originalmente lançado, R\$ 43.029.017,04.

CONSIDERANDO que o valor da garantia prevista no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72 deve ser de pelo menos R\$ 12.908.705,00 e que conforme se pode verificar às fls. 316/317, o bem arrolado tem o valor de R\$ 4.615.000,00, não atingindo os 30% do crédito tributário em litígio;

CONSIDERANDO constar dos autos que a cópia da matrícula nº 33.013 (fl. 313/313v) revelar que o bem arrolado já pertenceu à recorrente, mas em razão de uma cisão total ocorrida em 1996, no momento, a proprietária do imóvel é a Almart Administração e Participação S/C Ltda;

CONSIDERANDO que o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ao limitar o arrolamento de bens ao total do ativo da pessoa jurídica, não admite o arrolamento de bens de terceiros.

RESOLVO, votar em converter o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA para que o a Delegacia de origem se manifeste nos autos quanto ao precitado arrolamento de bens previsto no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, e se for o caso, intime a recorrente para que regularize o Termo de Arrolamento.

Posteriormente, devem os autos ser novamente encaminhados para seguimento do julgamento por esta E. CSRF.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

